



A Reforma do Código do IRS vem estabelecer uma residência fiscal parcial.

A aplicação do regime de tributação dos residentes não habituais em território nacional poderá ser, deste modo, considerada desde o primeiro dia da permanência em Portugal, e não desde o primeiro dia do ano.

Luisa Campos Ferreira
(luisa.ferreira@jpab.pt)

REGIME DOS RESIDENTES NÃO HABITUAIS II REFORMA IRS 2015

O regime de tributação dos residentes não habituais sofreu algumas alterações com a recente reforma do IRS para o ano 2015, tendo como ponto principal a **consideração de residente** para efeitos fiscais, em Portugal.

Como referido no nosso **BLINK** anterior, relativo a esta matéria, é **considerado residente não habitual** a pessoa singular que seja considerado residente em Portugal e que não o tenha sido nos últimos cinco anos.

A inscrição como residente não habitual, por requerimento a entregar pelo sujeito passivo em qualquer Serviço de Finanças, poderá ocorrer desde o primeiro momento em que se considere residente em Portugal ou, no limite, até ao dia 31 de Março do ano seguinte, sendo certo que tal regime vigorará por um período de dez anos.

Com a Reforma do Código do IRS passa a existir a possibilidade de se **considerar uma residência fiscal parcial**. Ou seja, a residência fiscal em território nacional poderá ser considerada desde o primeiro dia da permanência em Portugal, e não desde o primeiro dia do ano.

Assim, verificados os pressupostos de atribuição da residência considera-se como primeiro dia de residência em Portugal, aquele que tenha sido o primeiro dia de permanência em território nacional, permitindo-se, deste modo, a aplicação deste regime em qualquer momento do ano.

A reforma do Código do IRS de 2015 vem ainda estabelecer a possibilidade de o regime de tributação dos residentes não habituais ser aplicado de forma alternada.

Ou seja, o regime tornou-se mais flexível podendo o regime de tributação enquanto residente não habitual ser

interrompido e retomado conforme o sujeito passivo seja ou não considerado residente em Portugal.

O mesmo será dizer que o sujeito passivo que não tenha gozado do direito de ser tributado como residente habitual em um ou mais anos, **dentro do período de 10 anos**, pode retomar o gozo do mesmo em qualquer um dos anos remanescentes a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português.

Resumindo, estas alterações, para o ano de 2015, quanto ao regime português de tributação dos residentes não habituais em sede de IRS vem, conferir uma maior flexibilidade no que toca à sua aplicação:

i) **O direito a ser tributado como residente não habitual em qualquer dia do ano**, a partir do momento em seja considerado residente em território português;

ii) A **possibilidade de o sujeito passivo interromper a aplicação do regime e retomar** o estatuto de residente não habitual, até perfazer o período de 10 anos, sempre que seja retomada a qualidade de residente em Portugal.

Recorde-se que, o regime permite a possibilidade de tributação uma **taxa de 20%** em IRS, no exercício de **actividades de elevado valor acrescentado**, sobre rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e empresariais e profissionais (categoria B), bem como, a aplicação do **regime de isenção** para rendimentos obtidos no estrangeiro como: pensões, mais-valias, dividendos,...

Deste modo, face à maior maleabilidade do regime, aliada aos benefícios fiscais da sua aplicação, o estatuto do residente não habitual torna-se num factor inquestionável de atracção para o investimento em Portugal.

